



IBATIBA - ES

Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

LEI Nº. 083, de 28 de Dezembro de 1988.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO.

O Prefeito do Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos-IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único. Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º. O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º. Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º. Contribuintes do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º. Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º. Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizadas no comércio ambulante.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º. Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual, ou municipal de determinada categoria profissional ou funcional.



IBATIBA - ES
Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

Art. 6º. São responsáveis, solidariedade, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º. A base de Cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao consumidor.

Parágrafo único. O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desta que mera indicação para fins de controle.

Art. 8º. A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de calculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários á comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º. As alíquotas do imposto são:

I - gasolina:..... 3%

II - querosene iluminante.....3%

III - álcool Hidratado.....3%

IV - óleos combustíveis.....3%

V - gás Natural (encanado):.....3%

VI - gás liquefeito de petróleo:.....3%

VII - gasolina de Aviação:.....3%

VIII - querosene de aviação:.....3%



IBATIBA - ES

Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

Art. 10. O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelas secretarias da fazenda do município ou órgão municipal equivalente.

Art. 11. O poder Executivo poderá celebrar convênios com estados ou Municípios, objetivando a implementação de norma e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do trabalho digo tributo.

Parágrafo único. As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12. O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitara o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo-multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada-multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôncio - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VIII - deixar de reter ou recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto-multa de 200% (duzentos por cento) do valor de imposto.

Art. 13. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 14. O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da aprovação desta lei.



IBATIBA - ES

Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

Art. 15. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibatiba – ES, 28 de Dezembro de 1988.

José Alcure de Oliveira
Prefeito Municipal

Registro Livro nº.